



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

LEI N°. 1413, de 2 de Abril de 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da outras providências.

ISMAEL DE FREITAS CALORI, Prefeito do Município de Mariápolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8069/90- (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, em comum com a União, Estado, família e comunidade em geral, far-se-ão através de:-

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III- Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:-

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

II- Conselho Tutelar.

Artigo 4º- O município deverá criar, com a participação ou não da União, Estado os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal de atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Parágrafo 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade
- g) Internação

Parágrafo 2º- Os serviços especiais visam a:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológicas as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento Integral aos direitos da criança e do adolescente, que compreendem as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, vinculado o gabinete do prefeito, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - A prefeitura municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao conselho municipal uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 6º - O conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros e igual número de suplentes sendo:

- a) Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social;
- c) Um representante da Secretaria Municipal das Finanças;
- d) Três representantes de Entidades não-governamentais, representativas da Comunidade.

§1º- Os representantes do poder público serão designados pelo prefeito, mediante consulta prévia dentre os funcionários de seus respectivos departamentos.

§2º- Os representantes de Entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou entidades representativas da comunidade serão eleitos pelo voto das entidades respectivas, com sede no município de Mariápolis, reunidas em assembleia mediante convocação por Edital, sendo que cada Entidade terá direito a 01 (um) voto e a convocação da 1ª. Assembleia será feita pelo Prefeito Municipal.

§3º- A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal far-se-ão pelo prefeito municipal respeitando a composição prevista no artigo 6º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

§4º - Os membros do Conselho de que trata este artigo e os respectivos suplentes exercerão mandato de 04 (quatro) anos, permitindo-se uma recondução, por igual período, por novo processo de escolha.

§5º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente.

§6º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse Público relevante e não será remunerada.

§7º - Ao final de cada mandato, o Prefeito do Município indicará, de acordo com o artigo 6º, os novos conselheiros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a posse no primeiro dia subsequente, ao término do mandato findo.

§8º - Os membros do Conselho Municipal serão destituídos pelo Prefeito Municipal quando:

- I- Ausentar injustificadamente de 03 (três) reuniões consecutivas;
- II- For condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal;
- III- Demonstrar ineficiência ou desinteresse no desenvolvimento da função;
- IV- For determinado, a suspensão cautelar de dirigente de entidade conforme artigo 191, parágrafo único da Lei 8.069/90, ou aplicadas algumas das sanções previstas no artigo 97 da mesma, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos do artigo 191 e 193;
- V- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública conforme artigo 4º da Lei 8.429/92;
- VI- Observadas as situações dos incisos I a V, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificará o respectivo membro e convocará uma reunião extraordinária para instauração de procedimentos administrativos específicos, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do conselho.

§9º - A perda do mandato do Conselho será efetivada por Decreto do Prefeito Municipal, mediante comprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho ou por qualquer representante assegurada ampla defesa.

§10º - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

- I- Conselho de políticas públicas;
- II- Representantes de outras esferas governamentais;
- III- Ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV- Conselheiros Tutelares.

§11º - Também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na comarca.

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um Presidente eleito dentro os conselheiros na data de sua posse, que presidirá as sessões com decisões tomadas por maioria absoluta dos votos, cabendo-lhe o voto de desempate.

Parágrafo Único - Na ausência ou afastamento do Presidente, os Conselheiros do CMDCA deverão eleger outro conselheiro para exercer a função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Artigo 8º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um presidente eleito dentre os conselheiros na data de sua posse, que presidirá as sessões com decisões tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo-lhe o voto de desempate.

Artigo 9º - O Conselho Municipal manterá o registro de seus atos e se reunirá a cada 30 (trinta) dias, ou sempre que for convocado por seu presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliado e controlando seus resultados;
- II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais e não-governamentais ou realização de consórcio intermunicipal, regionalizado de atendimento;
- IV- Elaborar seu Regimento Interno;
- V- Solicitar as nomeações para o preenchimento de funções de Conselheiro Tutelar, no caso de vacância; e nas situações previstas no artigo 49, §6º.
- VI- Gerir o fundo municipal, no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos, por meio de Plano de Aplicação, alocando recursos para os programas governamentais e transferindo recursos às entidades não-governamentais;
- VII- Propor modificação nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, ligadas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII- Participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX- Assessorar o Poder Executivo sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas às crianças e adolescente;
- X- Proceder à inscrição de programas de atendimento a crianças, adolescentes, e suas respectivas famílias, em execução no município, por entidades governamentais e organizações da sociedade civil na forma dos artigos 90, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XI- Fixar critérios de utilização, através de Planos de Aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XII- Opinar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XIII- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e para tanto nomeara comissão responsável pelo processo de candidatura, seleção e eleição do Conselho Tutelar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

- XIV- Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei nº 8.069/90;
- XV- Opinar sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- XVI- Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida pelo Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 11º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e a aplicação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual o mesmo é vinculado.

Artigo 12º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por:

- I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social, (resolução 75 conanda-item3);
- II- Pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V- Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- Pelas rendas eventuais, inclusive, as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- VII- Contribuições decorrentes do abatimento do Imposto de Renda;
- VIII- Qualquer doação de bens, que não sirvam diretamente a criança e ao adolescente será convertida em recurso financeiro mediante leilão.

§1º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotação consignada na Lei Orçamentária ou de Créditos Adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais do direito financeiro.

§2º - O Conselho Municipal emitirá semestralmente balancete demonstrativo da receita e da despesa do semestre anterior, que será obrigatoriamente publicado pela imprensa local.

Artigo 13º- O fundo será regulamentado através de decreto expedido pelo poder executivo.

Artigo 14º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado pelo tesoureiro. Prefeito Municipal e Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Artigo 15º – Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos, em benefícios das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
- II- Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doações ao fundo;
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Liberar recursos a serem aplicadas em benefícios da criança e do adolescente nos termos resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo resolução do Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, por igual período.

§1º- No pleito ao Conselho Tutelar, serão escolhidos os cinco conselheiros titulares, ficando os demais candidatos pela ordem de classificação como suplentes.

§2º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§3º- No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas;

§4º- Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos após processo seletivo por voto secreto do representante legal das organizações sociais não-governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em pleito coordenado e sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§5º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Artigo 17º- Somente poderão concorrer ao cargo de conselheiros, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir no município no mínimo há 02 (dois) anos e nele ter domicílio eleitoral de no mínimo 02 (dois) anos;
- IV- Estar no gozo dos direitos políticos;
- V- Ser portador da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), categoria "B"
- VI- Certificado de conclusão de ensino médio
- VII- Não exercer cargo político.

Parágrafo Único - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE CANDIDATURA, SELEÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 18º- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que nomeará uma Comissão, a qual caberá a organização, realização e coordenação do processo seletivo.

Artigo 19º- A comissão deverá publicar o edital de realização do processo seletivo na imprensa local e afixar em locais públicos no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos respectivos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

§1º- No edital constará a composição da comissão organizadora nomeada por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, que será responsável pela organização da seleção, elaboração da prova escrita e oral e regulamentação da eleição;

§2º- A referida comissão será composta por: 01 (um) assistente social; 01 (um) psicólogo; 01 (um) professor de língua portuguesa; 01 (um) advogado; e, 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação.

§3º- A prestação de serviços da referida comissão será sem ônus para o município.

Artigo 20º- A inscrição do candidato será realizado, mediante apresentação de requerimento endereçada à Comissão Coordenadora acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais.

§1º- O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pleitear cargo de Conselho Tutelar deverá renunciar até o ato da inscrição.

§2º - Os membros do Conselho Tutelar que desejarem a recondução, mediante simples requerimento a comissão, terão seus nomes submetidos à votação, independentemente da seleção prévia.

§3º- Os integrantes do Conselho Tutelar, candidatos à reeleição, deverão afastar-se sem remuneração do cargo que ocupam como Conselheiros no prazo máximo de até 30 dias após a entrega e deferimento de seu pedido de recondução.

§4º- O Conselheiro Tutelar que vier a concorrer a outro cargo eletivo remunerado, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

automaticamente afastado sem remuneração do cargo de conselheiro tutelar, uma vez deferido o registro de sua candidatura; e sem sendo eleito será automaticamente exonerado.

Artigo 21º- Terminado o prazo para inscrição o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará Edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos inscritos e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafos Único -Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manifestação em 03 (dias) dias; após esta manifestação a Comissão Coordenadora decidirá em 05 (cinco) dias.

Artigo 22º- Das decisões relativas as impugnações caberão recursos á própria Comissão Coordenadora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Artigo 23º- Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará Edital na imprensa local e afixará em locais públicos, indicando dia, horário e local, bem como os nomes dos candidatos habilitados para a realização da prova de suficiência.

Artigo 24º- A prova de suficiência consistirá em Prova Escrita e Prova Oral.

§1º- A prova escrita será composta de duas partes: Língua Portuguesa e Conhecimentos Específicos, sendo que cada parte terão peso total 10 (dez)

§2º- A lista dos candidatos aprovados será publicada na imprensa local e afixada em locais públicos.

Artigo 25º- Definidos os candidatos que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocara eleição mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais públicos, especificando dia, horário e local, bem assim, a lista dos candidatos habilitados.

Artigo 26º- As cédulas eleitorais serão confeccionados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 27º - O eleitor poderá escolher até cinco candidatos, vencendo aqueles que obtiverem maior número de votos.

Artigo 28º- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

Artigo 29º- É proibido a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, panfletagem, outdoor, santinhos e cartazes doações em gênero ou espécie e, outras formas de doação, bem como boca de urna a menos de 100 (cem) metros do local de votação.

Artigo 30º- Cada grupo de 05 candidatos poderá credenciar no Máximo 01 (um) fiscal para cada sala.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Artigo 31º- Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome e terá seu número definido pela ordem alfabética.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

Artigo 32º- Concluída a apuração dos votos a Comissão Coordenadora proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, por ordem de classificação na votação como suplentes.

§2º- Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que obtiver maior nota na prova escrita. Em persistindo, será considerado o mais idoso e persistindo, o que tiver maior número de filhos.

§3º- O presidente do Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente informará ao Chefe do Poder Executivo os 05 (cinco) primeiros classificados no processo seletivo, que os nomeará, através de Portarias, como Conselheiros Tutelares, no dia seguinte ao término de seus antecessores.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 33º- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 34º- O Conselho Tutelar funcionará em dias úteis das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00, com o número mínimo de Conselheiros determinados em seu Regimento Interno, garantindo o plantão aos finais de semana e feriados, bem como nos horários de almoço e período noturno.

§1º- A jornada de trabalho do Conselho Tutelar será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º- O Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente, ouvido os Conselheiros Tutelares, aprovará o Regimento Interno do Conselho Tutelar a qual disporá sobre o seu funcionamento nos plantões em horário de almoço, noturnos, nos sábados, domingos e feriados e folgas semanais.

§3º- É facultado ao Conselheiro Tutelar o plantão em sua residência; entretanto devera o veículo oficial permanecer em repartição pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Artigo 35º- O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo ao Conselheiro mais votado, por um período de seis meses, a coordenação das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá a coordenação do Conselho Tutelar, sucessivamente, o conselheiro mais votado.

Artigo 36º- As sessões serão instalados com o mínimo de três conselheiros e funcionarão conforme o estabelecido em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 37º- O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador o voto de desempate.

Artigo 38º- O Conselho Tutelar funcionará em local adequado com mobiliário, computador, impressora e internet, bem como linha telefônica fixa e um telefone móvel e veículo para realização de visitas e outros serviços externos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Tutelares deverão participar de no mínimo 03 (três) cursos anuais de capacitação de Conselheiros Tutelares, promovidos pelo município e/ou região.

SEÇÃO VII

DAS PRERROGATIVAS, VANTAGENS, DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 39º- Os Conselheiros Tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições específicas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei.

Artigo 40º.- O exercício efetivo do cargo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 41º- Cada Conselheiro, mediante escala, mantida a remuneração, deverá após 01 (um) ano de mandato, licenciar-se compulsoriamente, pelo período de 30 (trinta) dias, admitindo o parcelamento do recesso em até 02 (duas) vezes, desde que não haja prejuízo às atividades do órgão.

Artigo 42º- A remuneração fixada para os membros do Conselho Tutelar será de 01 (um) salário mínimo vigente nacional e não gerará relação de emprego com o Poder Público Municipal.

§1º- O servidor municipal efetivo, eleito para o Conselho Tutelar poderá optar pelos vencimentos do cargo de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo ou função de servidor, sendo garantido seu retorno ao cargo ou função que exercia após findar seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

mandato, tendo resguardado o direito á contagem de tempo para todos os fins, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 43º. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Artigo 44º- O exercício da função de Conselheiro Tutelar será exercido na forma de dedicação exclusiva, sendo-lhe expressamente vedada qualquer outra atividade quer na Administração Pública e ou privada.

§1º - O Conselheiro Tutelar que pleitear seu desligamento, somente poderá deixar o cargo, após ter encaminhado requerimento solicitando seu desligamento com antecedência de no mínimo 20 (vinte) dias ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se manifestará no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º- Aprovado o desligamento, compete ao CMDCA convocar, ato contínuo, o primeiro suplente na ordem de sucessão para confirmar seu interesse no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§3º- Confirmado o interesse, compete ao CMDCA encaminhar ofício ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a nomeação do novo membro.

Artigo 45º- Os recursos necessários á remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão de dotação própria do orçamento do município.

Artigo 46º- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 47º- São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I- Cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes;
- II- Conduta compatível com a função;
- III- Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta Lei;
- IV- Tratar com urbanidade os colegas, bem como os membros da comunidade em geral;
- V- Trajar-se convenientemente no exercício do cargo.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA E AFASTAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Artigo 48º- Possuem os conselheiros o direito de ausentar-se, ou seja, por interesse particular ou por motivo de saúde, podendo assim perceber licenças bem como afastar-se.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no artigo acima, serão aplicadas as mesmas regras utilizadas para os funcionários públicos municipais, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como instância administrativa para os atos necessários a essa consecução.

SEÇÃO IX DA SUSPENSÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 49º- Poderá a qualquer tempo, ter seu mandato suspenso ou cassado o Conselheiro Tutelar que no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, práticas de atos considerados ilícitos, ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade, considerada como caso de cometimento de falta funcional grave:

- I- Usar da função em benefício próprio;
- II- Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III- Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV- Recusar-se, injustificativamente, a prestar atendimento ou omitirem-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V- Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar
- VI- Deixar de comparecer ao local de trabalho e plantão, no horário estabelecido;
- VII- Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII- Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências;
- IX- Uso indevido e ou em benefício próprio da máquina administrativa;
- X- For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.
- XI- Sofrer a penalidade administrativa de perda de mandato, conforme sanção prevista nesta Lei;
- XII- Faltar, sem justificativa, consecutivamente a 03 (três) ou alternadamente a 05 (cinco) sessões do Conselho Tutelar no espaço de 01 (um) ano.

Artigo 50º- Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderá sofrer as seguintes sanções:

- I- Advertência;
- II- Suspensão não remunerada, de 01(um) a 03 (três) meses;
- III- Perda da função.

§1º- Aplicar-se á a advertência nas situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e XII, do artigo 48 desta Lei.

§2º- Aplicar-se á a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas situações previstas nos incisos I; II; IV; VIII; XII e na hipótese prevista nos incisos V e IX, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariápolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

§3º- Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorivelmente, por infração anterior.

§4º- A penalidade de perda da função será aplicada quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave, e ainda nas situações previstas nos incisos VII; X; e XI.

§5º- Dependendo da gravidade dos fatos, o Conselheiro Tutelar, poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90(noventa) dias.

§6º- Nos casos de afastamento previsto no §4º deverá ser nomeado o Conselheiro Tutelar suplente.

Artigo 51º- As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar serão precedidas de sindicância administrativas, assegurados a imparcialidade dos sindicantes, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Artigo 52º- Será constituída a comissão de Ética, que terá a atribuição de instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro tutelar no exercício do cargo, composta por 01(um) membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01(um) membro do Conselho Tutelar e 01(um) representante do Departamento de Assistência Social.

§1º- A Comissão de Ética, será presidida pelo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º- A apuração será instaurada por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público.

§3º- As conclusões da Comissão de Ética serão remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em Plenária, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 53º- O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias de sua posse, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários á sua atuação.

Artigo 54º- No caso de extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seus bens e direitos serão revertidos ao Patrimônio do Município, atendido os encargos e ás responsabilidades assumidas.

Artigo 55º- O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, deverá elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 56º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial e créditos suplementares, para atender ás despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – O credito autorizado no artigo anterior será coberto com recursos constantes do artigo 43, inciso I a IV, do parágrafo 1º, desta Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 51.405.231/0001-16

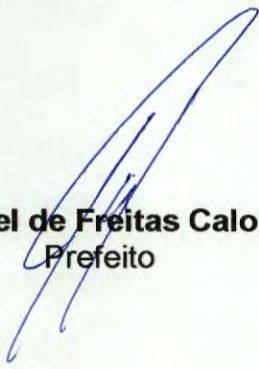
Avenida Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17810-000 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

Artigo 57º- Ficam revogadas as Leis municipais em contrário, bem como em específico a Lei Municipal nº 910, de 03 de dezembro de 1.996.

Artigo 58º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada ainda as disposições em contrário.


Ismael de Freitas Calori
Prefeito